



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco

PORTARIA MPF/PRPE/C. Adm./80, DE 4 DE MAIO DE 2015

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, e artigo 153 da portaria nº 358, de 2 de maio de 1998 (Regimento Interno do Ministério Público Federal), do Excelentíssimo Senhor procurador-geral da República;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar o funcionamento do serviço odontológico desta unidade ministerial;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que têm direito de utilizar o serviço odontológico da Procuradoria da República em Pernambuco:

I – os membros ministeriais e servidores em exercício nas unidades de 1ª Instância do Ministério Público Federal em Pernambuco;

II – os dependentes dos membros ministeriais e servidores em exercício nas unidades de 1ª Instância do MPF em Pernambuco;

III – os membros ministeriais e servidores aposentados pelas unidades de 1ª Instância do MPF em Pernambuco.

§ 1º Têm direito a atendimento apenas para realização de procedimentos de urgência:

I - os dependentes dos membros ministeriais inativos e dos servidores inativos;

II - os servidores cedidos a outros órgãos;

III - os pensionistas;

IV - os estagiários;

V – os funcionários terceirizados contratados pela Procuradoria da República em Pernambuco.

§ 2º São considerados dependentes, para fins de atendimento no serviço odontológico deste órgão, o cônjuge ou companheiro(a) e filhos(as) com idade entre 14 e 24 anos.

Art. 2º A marcação de consultas e tratamentos será realizada através de duas listas de espera, sendo uma para servidores e membros ministeriais ativos e inativos e outra para os dependentes dos servidores ativos e membros ministeriais ativos, para atendimento pelo analista de saúde/odontologia desta Procuradoria da República em Pernambuco que estiver com horário disponível, sem a possibilidade de escolha do profissional pelo paciente.

Art. 3º A marcação de consultas e tratamentos será realizada por meio de contato telefônico ou pessoalmente com o técnico de saúde do serviço odontológico.

§ 1º O técnico de saúde divulgará e manterá atualizadas na *intranet* as duas listas de espera.

§ 2º O paciente só poderá retornar à lista de espera após ter concluído ou encerrado o tratamento iniciado.

§ 3º Os atendimentos realizados por cada analista de saúde/odontologia obedecerão a proporção de 2 (dois) pacientes "membros ministeriais e servidores ativos e inativos" para cada "dependente", observando a ordem estabelecida nas respectivas listas de espera.

Art. 4º O paciente que não puder comparecer à consulta marcada deverá avisar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O paciente que não realizar o aviso de impossibilidade de comparecimento, salvo no caso de força maior devidamente comprovado, perderá o direito àquela consulta.

§ 2º Havendo 2 (duas) faltas injustificadas no decorrer do tratamento, este será encerrado por abandono.

Art. 5º As urgências odontológicas e as perícias do Plan-Assiste serão atendidas independentemente de o paciente constar na lista de espera e serão realizados pelo analista de saúde/odontologia da PRPE que estiver com horário disponível, sem a possibilidade de escolha do profissional pelo paciente.

§ 1º Consideram-se urgências odontológicas as situações que requeiram assistência no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e/ou sofrimento.

§ 2º A conclusão do procedimento de urgência não deve exceder a duas consultas, e, se não for solucionado nesse prazo, o paciente deverá ser orientado a buscar outro serviço.

Art. 6º Inicialmente, serão disponibilizadas 05 (cinco) consultas por tratamento, contadas após consulta inicial e planejamento do tratamento.

§ 1º Na consulta inicial, será realizado o agendamento das 05 (cinco) consultas de tratamento, ficando sob responsabilidade do paciente comparecer a cada uma delas ou solicitar a remarcação, observando, nesse caso, os critérios descritos no art. 4º, a fim de não caracterizar perda de consulta.

§ 2º O agendamento referido no parágrafo anterior será entregue ao paciente por escrito e será enviado também por correio eletrônico.

§ 3º Se for necessário para a conclusão do tratamento clínico inicialmente proposto, o analista de saúde/odontologia poderá prorrogar o tratamento para, no máximo, 08 (oito) consultas.

§ 4º O paciente que tiver falta injustificada no decorrer das 05 (cinco) primeiras consultas não terá direito à prorrogação referida no parágrafo anterior.

§ 5º Se for verificada a necessidade de um tratamento que exceda 8 (oito) consultas, o paciente fará opção por realizar, no serviço odontológico da PRPE, os procedimentos que forem possíveis, obedecendo a quantidade de consultas previamente estipuladas, e concluir o tratamento em outro serviço de sua escolha.

§ 6º Os produtos necessários ao tratamento de clareamento deverão ser adquiridos pelo usuário, sem qualquer ônus para o Ministério Público Federal.

Art. 7º O período de tratamento, já incluídas as eventuais remarcações de consultas, bem como feriados e recessos, não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da realização da consulta inicial.

Parágrafo único. Caso o tratamento não venha a ser concluído no prazo máximo estabelecido *no caput* deste artigo, o paciente deverá concluir o tratamento em outro serviço de sua escolha, podendo solicitar a inclusão de seu nome no final da lista de espera.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 4 de maio de 2015.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

Procurador da República
Chefe Administrativo

[DMPF-e - ADMINISTRATIVO de 05/05/2015, Página 40](#)

Ministério Público Federal